bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas. localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 14 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

### Portaria n.º 111/90/M

#### de 29 de Maio

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, o Encarregado do Governo de Macau determina:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 8 de Junho de 1990, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Peixes da Região», nas quantidades e taxas seguintes:

125 000 selos da taxa de \$ 2,40 — Garoupa malhada 125 000 selos da taxa de \$ 2,40 — Peixe vermelho 125 000 selos da taxa de \$ 2,40 — Peixe cabeça de cobra 125 000 selos da taxa de \$ 2,40 — Peixe do paraíso Governo de Macau, aos 23 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo.

#### Portaria n.º 112/90/M

## de 29 de Maio

O Decreto-Lei n.º 24/90/M, de 29 de Maio, criou o lugar de subdirector da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, o que torna imperioso introduzir desde já alterações no Regulamento da Escola Técnica, sem prejuízo de revisão mais profunda.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º1 e n.º2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. Os artigos 2.º e 3.º do Regulamento da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovado pela Portaria n.º 183/86/M, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

### Artigo 2.°

## (Estrutura)

- 1. São órgãos da Escola Técnica:
- a) O director, que é coadjuvado por um subdirector;
- b) O Conselho Pedagógico.
- 2. A Escola Técnica dispõe das seguintes subunidades orgânicas:
  - a) O Núcleo de Documentação;
  - b) O Núcleo de Apoio Administrativo.

## Artigo 3.°

## (Competência do director e do subdirector)

- 1. Compete ao director:
- a) Dirigir a actividade escolar;
- b) Elaborar o plano de actividade da Escola, submetendo-o à apreciação do director da DAC;
- c) Presidir ao Conselho Pedagógico e aos júris dos exames de língua chinesa;
  - d) Dirigir as subunidades orgânicas;
- e) Organizar e coordenar os cursos e acções de formação e aperfeiçoamento, de acordo com o plano de actividades:
- f) Aprovar a orientação pedagógica, os planos de estudos e os programas dos cursos e acções de formação e aperfeiçoamento;
- g) Submeter à aprovação do director da DAC os regulamentos internos e todos os demais assuntos que careçam de resolução superior;
- h) Propor o recrutamento do pessoal docente e decidir da sua afectação;
- i) Decidir sobre a justificação de faltas dos alunos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Pedagógico, e determinar a perda de frequência dos alunos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento e as que nele sejam delegadas ou subdelegadas.
  - 2. Compete ao subdirector:
  - a) Coadjuvar o director;
- b) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas;

c) Substituir o director nas suas faltas e impedimentos. Governo de Macau, aos 24 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo.

# 訓 令 第一一二/九○/M號 五月二十九日

五月二十九日第二四/九〇/M號法令設立之 華務司技術學校副校長職位,在不妨礙更深入檢討 外,技術學校之管制章程有需要進行若干修改。

基此;

經聽取諮詢會意見;

澳門護理總督行使澳門組織章程第一五條一款 c項及二款所賦予之權,著令如下:

獨一條——十二月廿九日第一八三/八六/M 號訓令核准之華務司技術學校管制章程第二及三條 條文修改如下:

# 第二條 (結構)

- 一、技術學校之結構:
  - a) 校長,並由一名副校長協助;
  - b) 教學委員會。
- 二、技術學校設有以下分支單位:
  - a) 文件中心;
  - b) 行政輔助中心。

第三條 (校長和副校長之職能)

# 一、校長負責:

- a) 指導學校活動;
- b)編製學校活動計劃,並將之送呈華務 司司長審核;
- c) 主持教學委員會及漢語考試典試委員會;
- d) 指導分支單位;
- e)按照活動計劃,編纂和協調課程及培訓與進修之活動;
- f) 核准教學方針,學習計劃,課程計劃 和培訓及進修之活動;
- g) 將內部章程和所有需要上級解決之問題,送呈華務司司長核准;
- h) 建議教師之聘用及決定其所屬範圍;
- i)按照教學委員會所定之標準,決定關 於學生缺勤所提出之理由,及按照第 二四條二款之規定,訂定學生就讀資 格的喪失;

- j) 擔任法律或章程所賦予之其它職能, 以及擔任所轉授之職能。
- 二、副校長負責:
  - a) 協助校長;
  - b) 擔任所賦予之其它職能;
  - c) 當校長因故不能出席及不在塲時代替 之。

一九九〇年五月二十四日於澳門政府

著頒行

護理總督 范禮保

# GABINETE DO GOVERNADOR

## Despacho n.º 63/GM/90

Tendo em consideração que a «Fundação Choi para a Educação e Cultura» prossegue fins que, tal como estão consignados nos respectivos estatutos, merecem qualificar-se de interesse social;

Admitindo-se, por outro lado, que os bens afectados à referida instituição se mostram suficientes para a realização dos fins visados;

Ao abrigo dos artigos 157.º, 158.º, n.º 2, e 188.º, n.º 1 e 2, todos do Código Civil, concedo o reconhecimento à «Fundação Choi para a Educação e Cultura de Macau», requerido pelo respectivo instituidor em 13 de Março de 1990.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 22 de Maio de 1990. — O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo.

# Extracto de despacho

Por despacho n.º 75-I/GM/90, de S. Ex.ª o Governador, de 11 de Maio:

Engenheiro Carlos Alberto Roldão Lopes, subdirector dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, em comissão de serviço, com efeitos a partir de 11 de Maio de 1990, por urgente conveniência de serviço, para o cargo de director dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, ao abrigo e nos termos do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, conjugado com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 41.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Maio de 1990. — O Chefe do Gabinete, Vitalino Canas.

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

# Resolução n.º 2/96

Considerando que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, na redacção introduzida